



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 241 199**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06/11/1998**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1915/95 A.I. : 1/377220**

**RECORRENTE: UMEHARA LOPES PARENTE - ME**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** ICMS - Obrigação Acessória.

Deixar de entregar documentos fiscais exigidos pela legislação, em tempo hábil, no órgão local do domicílio do contribuinte inscrito no regime normal de pagamento, implica em infração à legislação do ICMS. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos. .

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração nº 1/377220, datado de 10/10/1995, lavrado sob a alegativa de que o contribuinte deixou de entregar documentos fiscais no órgão local de sua jurisdição. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 388/98 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 594/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Analisando ao autos constatamos que realmente o contribuinte deixou de entregar na repartição fiscal de sua circunscrição fiscal, no prazo regulamentar, a GIM, GIDEC e DIV referentes aos meses de julho e agosto de 1995.

A entrega desses documentos ao órgão local de seu domicílio é uma obrigação de todos os contribuintes do ICMS inscritos no regime normal de pagamento, conforme legislação vigente.

Quanto à peça recursal de que trata às fls. 13 a 15 dos autos, apenas relata o histórico do contribuinte, mas em momento algum comprova que a autuada não incorreu em infração pelo descumprimento das obrigações acessórias de que trata o auto de infração em questão.

É oportuno esclarecer que o contribuinte esteve enquadrado no regime de recolhimento Estimativa, porém foi alterado para o regime de recolhimento Normal, mantendo-se neste até 25/03/1996, quando foi novamente alterado, passando para o regime de Microempresa.

Assim sendo, não há dúvidas de que o autuado não cumpriu as obrigações acessórias em questão, relativas aos meses de julho e agosto de 1995.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a sentença prolatada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UMEHARA LOPES PARENTE - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de Abril de 1999.**



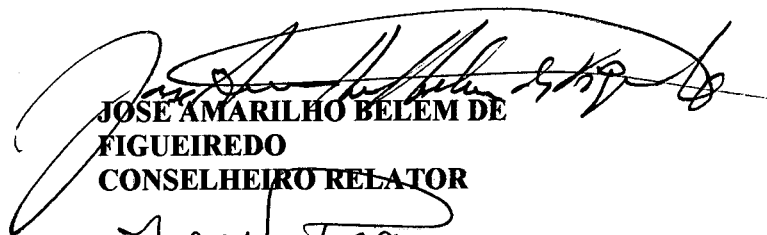
**JOSÉ RIBEIRO NETO**  
PRESIDENTE



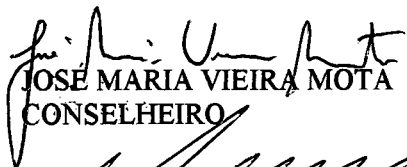
**UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE**  
PROCURADOR DO ESTADO



**ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA**  
CONSELHEIRO



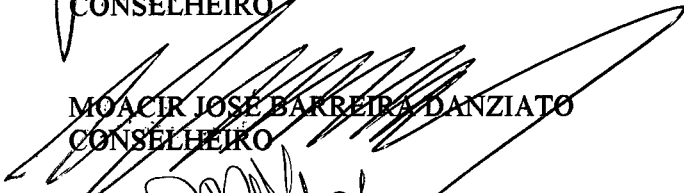
**JOSE AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO**  
CONSELHEIRO RELATOR



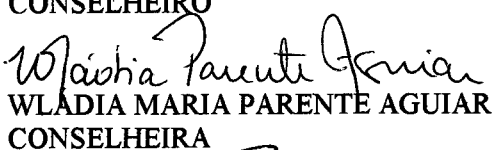
**JOSE MARIA VIEIRA MOTA**  
CONSELHEIRO



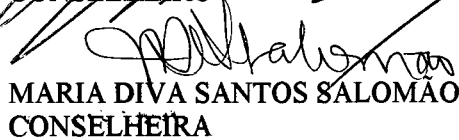
**JOSE PAIVA DE FREITAS**  
CONSELHEIRO



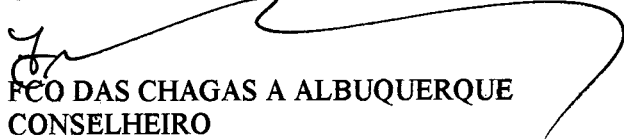
**MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**  
CONSELHEIRO



**WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR**  
CONSELHEIRA



**MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO**  
CONSELHEIRA



**Fco DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE**  
CONSELHEIRO